



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO N.º

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N° 0000607-79.2010.8.14.0007

COMARCA DE ORIGEM: Baião

APELANTES: Ministério Público do Estado do Pará

José Tomaz Campelo Medeiros e Rosivaldo Campelo Medeiros (Advs. Raimundo Lira de Farias e Mizael Virgilino Lobo Dias)

APELADOS: José Tomaz Campelo Medeiros, Heyder Ricardo Medeiros Palheta e Rosivaldo Campelo Medeiros (Advs. Raimundo Lira de Farias e Mizael Virgilino Lobo Dias) e Ministério Público do Estado do Pará

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – PRONUCIADOS PELA PRÁTICA DELITIVA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP – TRIBUNAL DO JÚRI ABSOLVEU HEYDER RICARDO E DESCLASSIFICOU AS CONDUTAS DE JOSÉ TOMAZ E ROSIVALDO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE E HOMÍCIDIO SIMPLES, RESPECTIVAMENTE – APELO MINISTERIAL CONHECIDO APENAS EM RELAÇÃO AOS APELADOS JOSÉ TOMAZ E HEYDER, FACE A INTEMPESTIVIDADE EM RELAÇÃO A ROSIVALDO. MÉRITO: ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE QUE A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – PROCEDÊNCIA – APELO DE ROSIVALDO: PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVAS – REJEITADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO – MÉRITO: DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRAM AMPARO NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 29, § 1º, DO CP – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO APENAS EM RELAÇÃO AOS APELADOS JOSÉ TOMAZ CAMPELO MEDEIROS E HEYDER RICARDO MEDEIROS PALHETA E PROVIDO, PARA, ANULANDO A DECISÃO VERGASTADA E SUBMETE-LOS A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, BEM COMO CONHECIDO E IMPROVIMENTO O APELO INTERPOSTO POR ROSIVALDO CAMPELO MEDEIROS, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO INTERPOSTO POR JOSÉ TOMAZ CAMPELO MEDEIROS, ANTE O PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

1. Verificado que a quando da interposição do apelo, o Ministério Público elencou apenas os nomes de José Tomaz Campelo Medeiros e Heyder Ricardo Medeiros Palheta, não constando o nome de Rosivaldo Campelo Medeiros como apelado no Termo de interposição às fls. 233, ocorreu a preclusão do direito de recorrer contra Rosivaldo.

2. Constatado que as decisões absolutória e desclassificatória, escolhidas pelos Jurados não encontram qualquer sustentáculo no conjunto probatório,



notadamente face aos depoimentos das testemunhas Leonilson Siqueira e Deusarina Correia Praia, considera-se o aludido decisum manifestamente contrário à prova dos autos, devendo os réus José Tomaz e Heyder Ricardo, por conseguinte, serem novamente submetidos a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. Não há que se falar em utilização de prova ilícita, pois existem nos autos provas suficientes e harmônicas a respaldar sua condenação, ainda que não sejam levadas em consideração as declarações prestadas pela testemunha Paulo Ronierre, o qual teve reconhecido em plenário seu falso testemunho. Inocorrência de comprovação de prejuízo.

4. A versão acusatória acolhida pelo Conselho de Sentença mostrou-se coerente com o conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos em relação ao apelante Rosivaldo.

5. Verificado que a participação do apelante Rosivaldo foi determinante para a obtenção do resultado morte, já que agiu ativamente na empreitada criminosa, não há que se falar em participação de menor importância.

6. Recurso Ministerial conhecido apenas em relação aos apelados José Tomaz Campelo Medeiros e Heyder Ricardo Medeiros Palheta e provido, para, anulando a decisão vergastada, submete-los a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como conhecido e improvido o apelo interposto por Rosivaldo Campelo Medeiros, restando prejudicada a análise do apelo interposto por José Tomaz Campelo Medeiros, ante o provimento do apelo ministerial.

Vistos etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso Ministerial apenas em relação aos apelados José Tomaz Campelo Medeiros e Heyder Ricardo Medeiros Palheta e dar-lhe provimento, para, anulando a decisão vergastada e submete-los a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como conhecer e negar provimento ao apelo interposto por Rosivaldo Campelo Medeiros, restando prejudicada a análise do apelo interposto por José Tomaz Campelo Medeiros, ante o provimento do apelo ministerial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de ____ de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador ____

Belém, ____ de julho de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO



ESTADO DO PARÁ, por JOSÉ TOMAZ CAMPELO MEDEIROS e por ROSIVALDO CAMPELO MEDEIROS, inconformados com a sentença do MM.^o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Baião que absolveu Heyder Ricardo Medeiros Palheta da prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, e desclassificou a conduta de José Tomaz Campelo Medeiros para a tipificada no art. 129, § 3º, do CP, aplicando-lhe a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à título de reparação de danos causados pela infração; bem como desclassificou a conduta de Rosivaldo Campelo Medeiros para a prevista no art. 121, caput, do CP, imputando-lhe a pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Em razões recursais, alega o Ministério Público, em síntese, que a decisão do Tribunal do Júri contrariou frontalmente as provas dos autos ao absolver Heyder Ricardo Medeiros Palheta da prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, bem como ao desclassificar o crime de homicídio qualificado imputado a José Tomaz Campelo Medeiros e Rosivaldo Campelo Medeiros, para conduta prevista no art. 129, § 3º, do CP e art. 121, caput, do CP, respectivamente, razão pela qual requer seja anulado o veredicto popular para que sejam os apelados submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em contrarrazões, os apelados alegaram preliminarmente a intempestividade do recurso interposto contra Rosivaldo Campelo Medeiros, sustentando que a quando da interposição o Ministério Público elencou apenas os nomes de José Tomaz Campelo Medeiros e Heyder Ricardo Medeiros Palheta, acarretando a preclusão do direito de recorrer contra Rosivaldo. E, no mérito, manifestaram-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, pleiteando a exclusão do valor fixado à título de reparação pelos danos causados pela infração.

Por sua vez, em sede de razões recursais, o apelante JOSÉ TOMAZ CAMPELO MEDEIROS, sustentando o erro na dosimetria da pena, pleiteia a redução de sua reprimenda base, bem como a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Enquanto que, o apelante ROSIVALDO CAMPELO MEDEIROS argui preliminar de ilicitude de provas, aduzindo que as provas ensejadoras de sua condenação derivam do testemunho de Paulo Ranierre Medeiros Cunha, que teve seu falso testemunho reconhecido pelo Conselho de Sentença. E, no mérito, alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária as provas dos autos, sustentando que não há provas nos autos de que a morte da vítima se deu por instrumento contundente, ressaltando que a ele foram atribuídos socos e pauladas, razão pela qual requer a nulidade da sentença condenatória, com a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. E, alternativamente, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do CP.

Em contrarrazões, o Representante do Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento dos apelos.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifestou-se pelo não conhecimento do recurso Ministerial referente ao apelado Rosivaldo Campelo Medeiros, por não constar o nome do mesmo no termo de apelação de fls. 233, bem como pelo conhecimento dos demais apelos, mas pelo



provimento apenas do recurso Ministerial, entendendo estar configurada a decisão manifestamente contrária a prova dos autos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, acolho a preliminar de intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra Rosivaldo Campelo Medeiros, arguida pela defesa, por ter verificado que a quando da interposição do apelo, o Ministério Público elencou apenas os nomes de José Tomaz Campelo Medeiros e Heyder Ricardo Medeiros Palheta, não constando o nome de Rosivaldo Campelo Medeiros como apelado no Termo de interposição às fls. 233, tendo, portanto, ocorrido a preclusão do direito de recorrer contra Rosivaldo.

Assim, acolhendo a referida preliminar, não conheço do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra Rosivaldo Campelo Medeiros, por ser o mesmo intempestivo.

Passo a análise do mérito do recurso interposto pelo Ministério Público contra os apelados JOSÉ TOMAS CAMPELO MEDEIROS e HEYDER RICARDO MEDEIROS PALHETA, onde o mesmo alega que a decisão do Tribunal do Júri contrariou frontalmente as provas dos autos ao absolver Heyder Ricardo Medeiros Palheta da prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, bem como ao desclassificar o crime de homicídio qualificado imputado a José Tomaz Campelo Medeiros para conduta prevista no art. 129, § 3º, do CP, razão pela qual requer seja anulado o veredicto popular para que sejam os apelados submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Narra a denúncia que no dia 27 de novembro de 2010, por volta das 23:00 horas, nas proximidades do Bar do Sandro, localizado na Vila dos Calados, zona rural do município de Baião, os denunciados HEYDER RICARDO MEDEIROS PALHETA, ROSIVALDO CAMPELO MEDEIRO e JOSÉ TOMAZ CAMPELO MEDEIROS, voluntária e conscientemente, com vontade de matar, previamente combinados e com unidade de desígnios, armados com paus e facas, efetuaram puladas, socos e golpes de arma branca contra Walcely Lopes Sacramento, causando-lhe a morte.

Consta na peça acusatória, que a senhora Deuzarina estava na companhia de amigos no Bar do Sandro, quando foi abordada pelo seu ex-companheiro, JOSÉ TOMAZ, com o intuito de obrigá-la a dançar, posto a mesma ter recusado convites anteriores. Diante de várias negativas, JOSÉ TOMAZ passou a ameaçar de morte e desferir diversos socos no rosto, braços e costas da Senhora Deuzarina, o que levou a vítima a intervir empurrando JOSÉ TOMAZ.

Ato contínuo, JOSÉ TOMAZ correu em direção a referida vítima e, após aplicar uma rasteira nela, passou a desferir-lhe diversos socos, sendo tal conduta encampada pelos denunciados ROSIVALDO e HEYDER, que, inclusive, chegou a aplicar uma garrafada na cabeça da vítima, no entanto, com a chegada de diversos populares ao local dos fatos, os acusados evadiram-se do local.

Acrescenta a Exordial Acusatória, que diante deste quadro Walcelli, para continuar



o seu rumo com certa segurança, apanhou um pedaço de pau que estava no caminho e seguiu o seu percurso, quando foi surpreendido por JOSÉ TOMAZ que, na posse de uma faca, dirigia a sua motocicleta. Sendo que, ato reflexo, Walcelli desferiu uma paulada em JOSÉ TOMAZ e, imediatamente, saiu correndo deste local, todavia, foi alcançado pelos denunciados HEYDER e ROSIVALDO que, armados com pedaços de paus, derrubaram-no, passando a aplicar-lhe diversos socos e pauladas, ocasião em que, JOSÉ TOMAZ se aproximou da vítima e desferiu-lhe cerca de 12 (doze) facadas. Ressaltando que os denunciados só pararam as agressões devido a chegada de populares.

Sustenta ainda a proemial acusatória, que JOSÉ TOMAZ, na companhia dos demais denunciados HEYDER e ROSIVALDO, ao passar pela frente da residência da nacional Deuzarina, ainda mencionou Deusá, entra para a tua casa e vai dormir, eu não vou te matar agora porque tu tens um filho pequeno para criar, mas eu já fiz uma desgraça, esfaqueei todinho o Walcelli.

Consta na peça vestibular, que o presente crime de homicídio foi cometido por motivo fútil, pois JOSÉ TOMAZ, ROSIVALDO e HEYDER, que são parente, resolveram eliminar a vida da vítima Walcely em razão de um pequeno desentendimento anterior, de somenos importância, consistente nesta ter apartado agressões do JOSÉ TOMAZ em relação a nacional Deuzarina, o que demonstra a insignificância do motivo do crime e a desproporção entre a sua conduta e sua causa moral, bem como foi cometido mediante recurso que tornou impossível à defesa do ofendido, pois a vítima, após correr do denunciado JOSÉ TOMAZ, foi surpreendido pelos denunciados HEYDER e ROSIVALDO, que atingiram-no com pauladas, levando-o ao chão, oportunidade em que JOSÉ TOMAZ desferiu-lhe diversas facadas pelo corpo.

Na sentença de fls. 153/157, foram os acusados ROSIVALDO CAMPELO MEDEIROS, JOSÉ TOMAZ CAMPELO MEDEIROS e HEYDER RICARDO MEDEIROS PALHETA pronunciados como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. No entanto, ao serem submetidos a julgamento pelo Júri Popular, o recorrido Heyder Ricardo Medeiros Palheta foi absolvido, bem como desclassificada a conduta de José Tomaz Campelo Medeiros para a tipificada no art. 129, § 3º, do CP, aplicando-lhe a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à título de reparação de danos causados pela infração, e desclassificada a conduta de Rosivaldo Campelo Medeiros para a prevista no art. 121, caput, do CP, imputando-lhe a pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, segundo entendimento dos jurados, razão da irresignação do Ministério Público, o qual recorreu do referido decisum, sob a alegação de que tal decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.

A hipótese prevista na alínea d, inciso III, art. 593, do CPP, deve ser interpretada como uma exceção, cabível somente quando não houver provas suficientes para sustentar a decisão dos jurados. Quanto à abrangência desse dispositivo, entende-se que o mesmo pode ser utilizado para os casos em que há total discrepância entre o que foi colhido nos autos e aquilo que foi decidido pelo Conselho de Sentença.



Segundo o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária manifestamente à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença.

Portanto, para que a decisão seja invalidada, faz-se necessário que o Conselho de Sentença tenha se equivocado, adotando tese que não encontra amparo em nenhuma prova dos autos.

In casu, constata-se que a acusação formulada pelo Ministério Público restou cabalmente comprovada, havendo provas aptas a conduzir o convencimento dos jurados quanto à prática delitiva imputada aos apelados José Tomaz e Heyder Ricardo, motivo pelo qual a alegação de que a decisão que desclassificou a conduta de um, e absolveu o outro, respectivamente, é contrária à prova dos autos merece prosperar, senão vejamos:

A materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 47/48, o qual atestou que a vítima veio a óbito em virtude de choque hipovolêmico devido anemia aguda, devido a ferimentos pérfuro-contusa, cerca de 12 facadas, bem como pelas provas extraídas dos depoimentos testemunhais, colhidos em juízo e em plenário, senão vejamos:

Em plenário, a testemunha LEONILSON SIQUEIRA, relatou com riqueza de detalhes o momento da prática delituosa, sustentando que mora na Vila dos Calados; Que estava na casa de Raimundo; Que a casa é próxima do bar em que iniciou o fato; Que estava na frente da casa; Que a briga aconteceu no bar do Sandro; Que não presenciou a briga no bar; Que só viu quando saíram do bar; Que Celli bate em Tomaz; Que Tomaz cai da moto; Que Celli corre; Que nesse momento em que Celli corre, os dois vem voltando e batem nele; Que Celli cai; Que Tomaz se levantou da queda, correu e esfaqueou a vítima; Que os dois bateram na vítima até cair no chão; Que depois disso que Tomaz veio a esfaquear a vítima; Que minutos depois foram chegando próximo ao local que aconteceram as facadas; Que as namoradas dos réus não bateram na vítima; Que elas também não impediram; Que viu Tomaz com a faca na mão; Que com os outros dois tinha só um pedaço de pau; Que os dois batiam na vítima; Que um batia com pau, outro com a mão; Que ensanguentou no local do crime; Que a vítima estava acompanhado por Dei; Que foram tentar apartar a briga; Que não participaram da briga; Que acompanharam de uma certa distância; Que não viu agarrar para Tomaz esfaquear, mas que bateram com pauladas e socos. Conforme mídia acostadas às fls. 225.

Corroborando as declarações supra, tem-se o depoimento da testemunha DEUSARINA CORREIA PRAIA, em plenário, sustentando que estava no local onde aconteceu o crime; Que estava no bar; Que José Tomaz ameaçava a depoente, mesmo já não estando mais com o réu; Que ameaçava dizendo que, caso a depoente não fosse para a banca com José, iria matar a depoente, fazer uma desgraça; Que a depoente dizia para o réu que não iria, pois não era mais sua mulher; Que ela dizia também que tinha o direito de estar no bar, onde começou a confusão, e se divertir; Que foi quando o réu começou a xingar a



depoente; Que foi quando a vítima, falou para o réu Tomaz larga a mulher, deixa ela de mão, ela não é tua mulher mais; Que quando a vítima disse larga, ele estava querendo dançar com a depoente; Que a vítima não chamou Tomaz de corno; Que a depoente lembra de José Tomaz dizer para a vítima não se meter, pois não era assunto dele; Que depois disso, a vítima voltou a sentar na cadeira onde estava; Que José Tomaz depois puxou a depoente para dançar e a mesma disse que não iria dançar com ele; Que a mulher do Josivaldo disse Deuza, dança com ele; Que a depoente insistiu dizendo que não iria dançar com José Tomaz; Que para a confusão não continuar, a depoente dançou com o réu; Que o réu depois a forçou a depoente a sentar na cadeira na banca em que o réu estava bebendo; Que a depoente disse que não iria sentar e saiu; Que a vítima voltou a dizer larga a mulher, larga ela de mão, ela não é tua mulher; Que o réu jogou um copo de cerveja na cara da vítima; Que a vítima levanta da cadeira e saiu do local; Que a depoente saiu para a ir embora; Que o Tomaz sai atrás da depoente e começa puxar a mesma, desferindo socos; Que Josivaldo tenta apartar falando para o réu não bater na depoente, visto que não era mais sua mulher; Que Tomaz empurra Josivaldo e Celli entra no meio de novo; Que Tomaz deu uma rasteira no Celli e o jogou no chão e começou a bater no mesmo; Que nessa hora, a depoente está saindo; Que o réu volta a empurrar a depoente; Que a depoente se bateu no carro de energia que estava trabalhando no local; Que Heyder veio por trás e quebra uma garrafa de cerveja na cabeça da vítima; Que na hora que começaram a brigar, a depoente sai e vai embora para sua casa; Que depois tentaram apartar a briga e José Tomaz levanta, pega a sua moto e sai gritando eu vou te matar; Que estava dizendo para a vítima; Que foi para casa e chegou lá na frente, entrou e foi ver como sua filha estava; Que tornou ir para fora, pois tinha movimentação fora; Que antes de ter a notícia do ocorrido, passaram pela casa da depoente Josivaldo com a mulher, Heyder com a namorada e José Tomaz que estava todo sujo de sangue com a faca na cintura; Que a depoente chama o réu e pergunta o que tinha feito para ele está todo sujo de sangue; Que o réu respondeu só quero que tu vá dormir, vai para a tua rede, que eu já dei quinhentas facadas no Celli e para eu te dar mil não custa nada; Que a depoente entra para dentro de sua casa, quando Heyder pergunta para a depoente quem tu pensa que tu é, para tu está falando isso para ele; Que a namorada de Heyder o tira e vão embora; Que desse momento em diante não viu mais nada; Que no início da confusão o réu não estava com faca; Que não viu nenhuma faca com os demais réus; Que quem a ameaçou também foi o Heyder, no momento em que passou na frente de sua casa; Que estava conversando com Tomaz e ele entrou no meio; Que ele deixou claro que queria bater na depoente; Que não sabe o motivo, visto que nunca teve nada contra ele; Que teve filho com Tomaz, porém o perdeu quando ainda estava grávida de 04 meses; Que Tomaz a ameaçava antes do fato delituoso; Que tem papel comprovando que fez BO. Conforme mídia acostadas às fls. 225.

No mesmo sentido, em juízo às fls. 119, tem-se o depoimento da testemunha JOSÉ ALVES DO CARMO, aduzindo, verbis: (...) Que foi um dos policiais que fez a prisão em flagrante dos indiciados; Que o fato ocorreu no dia 27 de novembro de 2011, à noite, mas o depoente não se lembra exatamente da hora; Que o depoente estava em plantão na delegacia quando recebeu a notícia de que havia ocorrido um homicídio na Vila de Calados; Que o



depoente se deslocou sozinho para Calados; Que o depoente apurou na localidade que o autor do crime foi o Sr. Tomaz; Que o depoente foi até a casa deste mas não o encontrou; Que também foi até a casa do pai deste e não o encontrou por lá; Que ele também não foi encontrado na Vila Dutra e o depoente voltou para o Baião; Que no dia seguinte o depoente ouviu testemunhas do crime na delegacia, uma das quais confirmou, em depoimento, que o fato havia sido cometido pelo seu Tomaz, com a ajuda do seu sobrinho e seu irmão; Que esta pessoa mencionou o nome dos parentes do Tomaz que o ajudaram no crime, mas o depoente não se recorda deste; Que o depoente, naquele dia, convidou dois policiais militares para fazer a diligência na comunidade de Calados; Que o depoente não encontrou o Tomaz, novamente, e foi até a casa do pai deste quando mencionou o nome dos outros dois que teriam cometido o crime juntamente com ele, Tomaz; Que o depoente conseguiu que os outros dois viessem espontaneamente e fossem até a delegacia de Baião para prestar esclarecimento sobre os fatos, já que os nomes deles haviam sido mencionados por uma testemunha do crime; Que na delegacia o delegado os ouviu e já os autuou em flagrante; Que não presenciou na íntegra o interrogatório dos réus em questão; Que os dois rapazes que trouxe para a delegacia estão presente aqui em audiência, e são os senhores que se identificaram como Heyder e Rosivaldo; Que Tomaz se apresentou alguns dias depois, na presença de advogado, prestou depoimento, e só foi preso posteriormente, com prisão preventiva; Que não se lembra de nomes das testemunhas que mencionou os nomes do Heyder e do Rosivaldo; Que com a prisão preventiva do acusado Tomaz, este, na verdade acabou se apresentando espontaneamente ao depoente; Que chegou a avistar o cadáver da vítima no hospital de Baião, o qual tinha muitas marcas de perfuração. (...).

Assim, tendo em vista os depoimentos transcritos acima, merece prosperar a alegação do Ministério Público de que a decisão dos jurados se mostram manifestamente contrária à prova dos autos quanto a absolvição de HEYDER RICARDO RIBEIRO PALHETA e a desclassificação da conduta de JOSÉ TOMAZ CAMPELO MEDEIROS para lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, § 3º, do CP.

Com efeito, embora nessa instância não se expresse entendimento definitivo sobre o mérito, pois se trata de competência do Conselho de Sentença, considera-se tão somente ser a decisão dos jurados frontalmente incompatível com as provas inequívocas e idôneas constantes nos autos, hipótese na qual a anulação do julgamento não fere a regra constitucional da soberania dos veredictos, e sim, exprime justiça.

Neste sentido, verbis:

TJPE: PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. APELO MINISTERIAL PROVIDO. I- A decisão que absolveu o apelado não encontra apoio nos elementos de prova coligidos aos autos no tocante a tese defensiva da negativa de autoria. II- Apelação provida. Decisão



unânime.

(Apelação nº 0000060-54.2009.8.17.0730, Relator: Alderita Ramos de Oliveira, Data de Julgamento: 20/06/2012, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 127).

TJSP: APELAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - Alegação de decisão dos jurados contrária à prova dos autos -Ocorrência - Decisão manifestamente contrária à evidência dos autos - Demonstrada de forma inconteste a relação de causalidade entre a morte da vítima e as lesões provocadas pelo apelado - Opção do Conselho de Sentença exercida em frontal incompatibilidade com a prova material inequívoca e idônea - Veredicto que resultou equivocado não espelhando a melhor Justiça - Julgamento que deve ser anulado, submetendo-se o acusado a novo júri. Recurso ministerial provido.

(Apelação nº 0009638-48.2009.8.26.0000, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 09/08/2012, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/08/2012).

Assim, passo a análise do recurso de apelação interposto por ROSIVALDO CAMPELO MEDEIROS:

Inicialmente, afasto a preliminar de ilicitude de provas por ele arguida, sustentando que sua condenação teria sido pautada no depoimento da testemunha Paulo Ronierre Medeiros Cunha, o qual foi reconhecido, pelo Conselho de Sentença, como falso testemunho.

Dos depoimentos supra transcritos, vê-se que, ao contrário do alegado pelo apelante, não há que se falar em utilização de prova ilícita, pois existem nos autos provas suficientes e harmônicas a respaldar sua condenação, ainda que não sejam levadas em consideração as declarações prestadas pela testemunha Paulo Ronierre.

Assim, ante a falta de comprovação de prejuízo sofrido pelo apelante, rejeito a presente preliminar, passando a análise do mérito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão do Conselho de Sentença não foi manifestamente contrária às provas dos autos ao condenar o apelante Rosivaldo Campelo Medeiros pela conduta descrita no art. 121, caput, do CP, estando, ao contrário, plenamente respaldada, pelos depoimentos transcritos ao norte, mormente da testemunha LEONILSON SIQUEIRA e DEUZARINA CORREA PRAIA.

Ademais, embora o apelante Rosivaldo tente mudar a versão dos fatos, sustentado que em nenhum momento ele e Heyder chegaram a brigar com a vítima, tal versão mostrou-se isolada e sem comprovação nos autos, restando afastada sua negativa de autoria pelos depoimentos testemunhais coligidos nos autos, dos quais se extrai que o ora apelante não só estava no local do crime como também participou da empreitada criminosa ao desferir diverso socos e pauladas na vítima e assim contribuir para o seu óbito, impondo-se, portanto, que se observe o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos do Tribunal Popular.

Logo, verificada a existência de um conjunto probatório harmônico a embasar a



tese condenatória, acatada pelos jurados, não é permitido ao Tribunal ad quem cassar tal decisão sob a singela alegação de contrariedade manifesta à prova dos autos, sob pena de se violar o preceito constitucional da soberania dos veredictos.

Como é cediço, a decisão do Júri é detentora da indubitável soberania, e para que seja anulada, imprescindível se faz a indubitável comprovação de que a mesma contrariou frontalmente as provas inseridas no processo, o que claramente não ocorreu no presente caso, como visto, em que restou suficientemente respaldada a tese acusatória, acolhida pelos jurados, através de provas constantes no caderno processual, impondo-se, portanto, que se observe o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos do Tribunal Popular.

Nesse sentido, verbis:

STF: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Os veredictos do Tribunal do Júri são soberanos e não podem ser revistos, salvo quando manifestamente contrários à prova dos autos, remontando a garantia do art. 5.º, XXXVII, c, da Constituição Federal ao célebre Buschel's Case, de 1670, decidido pelas Cortes Inglesas. Não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos o comando de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, no caso de proferida decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A avaliação, se o veredicto é manifestamente contrário às provas, cabe somente às Cortes de Apelação, já que os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, de todo inviável nele reavaliar o conjunto probatório que levou à reversão do veredicto. Agravo regimental não provido. (RHC 113314 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 10-10-2012 PUBLIC 11-10-2012).

STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos



autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pelo paciente, acentuou que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados teriam julgado de acordo com as provas apresentadas, que comprovariam a autoria e a materialidade do crime pelo qual o paciente foi condenado.

4. Este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o mandamus a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando, assim, o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.

5. Ordem denegada. (HC 216.898/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012).

Quanto a alegada participação de menor importância no evento criminoso é insubsistente, pois restou comprovado que o apelante participou ativamente da empreitada criminosa, golpeando a vítima com pauladas e socos, possibilitando com isso que José Tomaz a alcançasse e consumasse a prática delitiva com cerca de 12 facadas na mesma, restando clara sua atuação de maneira efetiva, cuja contribuição foi indispensável à realização do delito, o que afasta sua pretensão de ver reconhecida a causa de diminuição de pena, prevista no art. 29, § 1º, do CP.

Ademais, embora o apelante não tenha se insurgido contra a dosimetria da pena, como é cediço, por ser matéria de ordem pública, cabe a apreciação de tal matéria por esta Corte, inclusive de ofício, o que passo a fazer:

Observa-se que há nos autos fundamento suficiente para a manutenção da reprimenda imposta ao recorrente, a qual foi arbitrada em patamar entre o grau mínimo e o médio, ou seja, 07 (sete) anos de reclusão, considerando-se a existência de circunstância judicial desfavorável, notadamente as circunstâncias do crime, pois o apelante com requinte de crueldade, não se intimidou em desferir vários socos e pauladas na vítima em plena via pública, a qual mesmo caída ao chão continuou sendo espancada pelo mesmo, demonstrando-se ousado e destemido, o que, como dito alhures, é suficiente para manter o quantum estabelecido à título de reprimenda base.

Inexistindo circunstâncias atenuantes, agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas, o magistrado de piso tornou a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão, estabelecendo o regime semiaberto para o cumprimento da pena corporal, o que mantenho por ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Por todo o exposto, conheço o recurso Ministerial apenas em relação aos apelados José Tomaz Campelo Medeiros e Heyder Ricardo Medeiros Palheta e dou-lhe provimento, para, anulando a decisão vergastada e submete-los a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como conhecer e negar provimento ao apelo interposto



por Rosivaldo Campelo Medeiros, restando prejudicada a análise do apelo interposto por José Tomaz Campelo Medeiros, ante o provimento do apelo ministerial, tudo isso nos termos supraexpendidos.
É como voto.

Belém, ___ de julho de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0000607-79.2010.8.14.0007
COMARCA DE ORIGEM: Baião



APELANTES: Ministério Público do Estado do Pará
José Tomaz Campelo Medeiros e Rosivaldo Campelo Medeiros (Advs. Raimundo Lira de Farias e Mizael Virgilino Lobo Dias)
APELADOS: José Tomaz Campelo Medeiros, Heyder Ricardo Medeiros Palheta e Rosivaldo Campelo Medeiros (Advs. Raimundo Lira de Farias e Mizael Virgilino Lobo Dias)
Ministério Público do Estado do Pará
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por JOSÉ TOMAZ CAMPELO MEDEIROS e por ROSIVALDO CAMPELO MEDEIROS, inconformados com a sentença do MM.^o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Baião que absolveu Heyder Ricardo Medeiros Palheta da prática delitiva prevista no art. 121, § 2^o, incisos II e IV, do CP, e desclassificou a conduta de José Tomaz Campelo Medeiros para a tipificada no art. 129, § 3^o, do CP, aplicando-lhe a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à título de reparação de danos causados pela infração; bem como desclassificou a conduta de Rosivaldo Campelo Medeiros para a prevista no art. 121, caput, do CP, imputando-lhe a pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Em razões recursais, alega o Ministério Público, em síntese, que a decisão do Tribunal do Júri contrariou frontalmente as provas dos autos ao absolver Heyder Ricardo Medeiros Palheta da prática delitiva prevista no art. 121, § 2^o, incisos II e IV, do CP, bem como ao desclassificar o crime de homicídio qualificado imputado a José Tomaz Campelo Medeiros e Rosivaldo Campelo Medeiros, para conduta prevista no art. 129, § 3^o, do CP e art. 121, caput, do CP, respectivamente, razão pela qual requer seja anulado o veredicto popular para que sejam os apelados submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em contrarrazões, os apelados alegaram preliminarmente a intempestividade do recurso interposto contra Rosivaldo Campelo Medeiros, sustentando que a quando da interposição o Ministério Público elencou apenas os nomes de José Tomaz Campelo Medeiros e Heyder Ricardo Medeiros Palheta, acarretando a preclusão do direito de recorrer contra Rosivaldo. E, no mérito, manifestaram-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, pleiteando a exclusão do valor fixado à título de reparação pelos danos causados pela infração.

Por sua vez, em sede de razões recursais, o apelante JOSÉ TOMAZ CAMPELO MEDEIROS, sustentando o erro na dosimetria da pena, pleiteia a redução de sua reprimenda base, bem como a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Enquanto que, o apelante ROSIVALDO CAMPELO MEDEIROS argui preliminar de ilicitude de provas, aduzindo que as provas ensejadoras de sua condenação derivam do testemunho de Paulo Ranierre Medeiros Cunha, que teve seu falso testemunho reconhecido pelo Conselho de Sentença. E, no mérito, alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária as provas dos autos, sustentando que não há provas nos autos de que a morte da vítima se deu por instrumento



contundente, ressaltando que a ele foram atribuídos socos e pauladas, razão pela qual requer a nulidade da sentença condenatória, com a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. E, alternativamente, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do CP.

Em contrarrazões, o Representante do Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvemento dos apelos.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifestou-se pelo não conhecimento do recurso Ministerial referente ao apelado Rosivaldo Campelo Medeiros, por não constar o nome do mesmo no termo de apelação de fls. 233, bem como pelo conhecimento dos demais apelos, mas pelo provimento apenas do recurso Ministerial, entendendo estar configurada a decisão manifestamente contrária a prova dos autos.

É o relatório. À revisão.

Belém, 11 de julho de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora